

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 representou um marco na história brasileira relacionada à salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, elevando os pequenos cidadãos e cidadãs à categoria de sujeitos de direito, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado.

O texto da Carta Magna, em seu art. 227, reconhece-lhes o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, estabelece, entre outras obrigações do Estado, a de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do

adolescente. Impõe a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. Protege crianças e adolescentes que tenham deficiência física. Dispõe sobre as condições especiais de admissão para o trabalho e garante direitos previdenciários e trabalhistas, bem como acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

Garante, ainda, o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, assim como igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. E impõe também a observância, no trato dos direitos da infância e da adolescência, da obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em harmonia com os ditames constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, veio regulamentar os dispositivos atinentes a brasileirinhos e brasileirinhas, detalhando as formas de participação social, de municipalização da prestação dos serviços em benefício da infância e da adolescência e da efetiva criação de uma rede integral de proteção.

Ali, encontramos a definição de “criança” como a pessoa até doze anos de idade incompletos e de “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Assim, criança e adolescente são conceitos diferenciados, tanto no texto constitucional, quanto no Estatuto.

No entanto, o art. 6º da Carta Magna deixou de incluir a proteção a essa faixa da sociedade – a adolescência - entre os credores dos direitos sociais afiançados pelo Estado brasileiro. E essa omissão precisa ser corrigida, sob pena da incoerência das garantias previstas nos demais dispositivos constitucionais.

É em busca de somar esforços na luta pela efetiva observação dos direitos sociais assegurados em nossa Constituição que ora apresentamos esta proposição, para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA

